



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000291-96.2019.4.04.0000/SC**

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC

**AMICUS CURIAE:** ASSOC.MORADORES MARGEM ESQ.RIO ITAJAI-ACU  
BLUMENAU

**ADVOGADO:** ANDRÉ JENICHEN

**INTERESSADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**INTERESSADO:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA -  
NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO  
NACIONAL - IPHAN

## DESPACHO/DECISÃO

Este **agravo de instrumento** ataca decisão proferida pela juíza federal Rosimar Terezinha Kolm, que **modificou liminar** deferida na ação civil pública originária, afastando a suspensão da licitação deflagrada para contratar empresa para construir ponte sobre o Rio Itajaí-Açu, em Blumenau/SC.

Este é o teor da decisão agravada, naquilo que aqui interessa (evento 172 do processo originário):

*1- Na contestação o Município de Blumenau requer (EVENTO 63 - CONT1, p. 71):*

*a) Reconsiderar/revogar/modificar, incontinenti, **parcialmente**, a r. decisão do Evento 29, a qual deferiu os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada, **diante da superação dos itens “a” e “b”** da decisão liminar, considerados os argumentos expostos e documentos anexos, bem como toda a documentação que acompanhou as manifestações já ofertadas pelo Município (Eventos 23 e 24).*

*E, nos EVENTOS 108, 131, 148 e 169 - PET1 o Município de Blumenau reitera o pedido para que “seja revogada a liminar do evento 29”.*

*2- A decisão do EVENTO 29 -DESPADEC1 consigna:*

*(...)*

*O conjunto das evidências e a própria FATMA - órgão competente para tanto - apontam que obra que detém grande probabilidade de extrapolação do seu impacto do âmbito*

*local, alcançando a dimensão de impacto regional, razão pela qual, a competência para emissão de licenciamento não é da FAEMA, mas sim da FATMA.*

*Constata-se, além disso, que as recomendações feitas pelo IPHAN visando à preservação e, mais que isso, a valorização da paisagem urbana local, considerando a importância histórica, cultural e paisagística das imediações onde se pretende implantar a nova ponte, não foram seguidas pela municipalidade.*

*Tais constatações, agregadas, orientam no sentido de que adoção de medidas acautelatórias, sob o aspecto ambiental (histórico, cultural e paisagístico) devem ser adotadas de imediato, conquanto, como é cediço, há de cogitar-se de dano ambiental, efetivamente, apenas quando ocorra a efetiva intervenção no ambiente, o que não se dá com mero desenrolar do certame licitatório.*

*Todavia, o encaminhamento que tem sido dado a este certame impõe que seja, desde já, suspenso, até que tais providências (licenciamento pela FATIMA ou manifestação conclusiva desta de que o caso a dispensa e adoção das recomendações feitas pelo IPHAN) sejam incorporadas no projeto alvo da licitação em andamento.*

*Isso - a suspensão - impõe o princípio da prevenção, o qual determina que todas as ações devem ser tomadas para prevenir impactos ambientais já conhecidos ou que podem - como na hipótese - ser perfeitamente conhecidos e dos quais se possa estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para a identificação dos impactos futuros.*

*A propósito, Édis Milaré pontifica: "O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade" (Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 118).*

*E o seguimento de certame licitatório para a escolha de empresa que irá realizar obra nas condições antes averbadas permite antever que, em sendo concluído, dará ensejo a ações que impactarão negativamente sobre o ambiente, o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, impondo-se, assim, que isso seja coarctado desde já.*

*Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar a suspensão, de imediato, do processo licitatório aberto por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 03-020/2017, que visa à "Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico" (Evento 23, ANEXO13, Página 1), até a adoção das seguintes medidas pela municipalidade em relação ao projeto da obra em licitação:*

*a) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC ou manifestação conclusiva desta de que a hipótese dispensa o Município de fazê-lo;*

*b) a incorporação, no projeto da construção, das adequações recomendadas pelo IPHAN no Parecer Técnico 31/2013, datado de 06 de agosto de 2013, para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da obra.*

*Intimem-se. Citem-se.*

*Com efeito, a liminar foi deferida "até a adoção das seguintes medidas pela municipalidade em relação ao projeto da obra em licitação: a) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC ou manifestação conclusiva desta de que a hipótese dispensa o Município de fazê-lo; b) a incorporação, no projeto da construção, das adequações recomendadas pelo IPHAN no Parecer Técnico 31/2013, datado de 06 de agosto de 2013, para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da obra".*

*No EVENTO 131- PET1 o Município de Blumenau informou que no dia 07-06-2018 a licença ambiental da FATMA (atual IMA) foi concedida e acostou no EVENTO 131 - ANEXO4, a "LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA COM DISPENSA Nº 4718/2018", com prazo de validade de 36 meses a contar da data da assinatura digital (Consulta sobre a Licença no EVENTO 171 - OUT1).*

*E, no EVENTO 150 - OUT2, p. 03 consta "**Memorando** nº 278/2018/IPHAN-SC", de 10-08-2018, que consigna:*

*"2. Referente ao pedido de subsídios na ACP nº 5015329-38.2017.4.04.7205, temos a informar que no âmbito da paisagem e do tombamento, o parecer do IPHAN é meramente opinativo e consultivo, conforme já explanado anteriormente no ofício nº 1594/2017 (sei nº 0015225), constante do processo 01510.900010/2017-14 relacionado a este, considerando que o pedido de tombamento da Ponte do Rio Itajaí-Açu foi indeferido e arquivado pelo IPHAN, conforme exposto no memorando nº 593/2019 - GAB/DEPAM as folhas 69 do processo 01510.001674/2013-67."*

*o que implica no afastamento da medida referida no item "b" da decisão do EVENTO 29 (adoção das recomendações do IPHAN no Parecer Técnico 31/2013, de 06-08-2013).*

*3- Desta feita, não mais persistem as razões para a suspensão do processo licitatório (Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº. 020/2017).*

*Contudo, não é o caso de revogação da liminar (a liminar foi concedida até a adoção das medidas descritas nos itens "a" e "b"), mas de declaração de afastamento das medidas impeditivas da licitação.*

*4- Assim, revogo o item 1 da decisão do EVENTO 110 - DESPADEC1 (relativamente à apreciação do pedido "depois da instrução do feito") e defiro parcialmente o pedido do Município de Blumenau ("Reconsiderar/revogar/modificar, incontinenti, parcialmente, a r. decisão do Evento 29") para afastar a suspensão do processo licitatório - Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº. 020/2017.*

A parte agravante (Ministério Público Federal) pede a reforma da decisão, alegando que: **(a)** há questionamentos a fazer ao licenciamento da obra pelo IMA, pois não é possível depreender do Parecer Técnico nº 12371/2017, que fundamentou a Licença Ambiental Prévia com Dispensa nº 4718/2018, que houvessem sido realizadas as adequações exigidas pelo órgão anteriormente, especificadas na Informação Técnica nº STS/067/2017/CVI; **(b)** o IMA teria que esclarecer por que desconsiderou as exigências do parecer técnico ao emitir a licença prévia; **(c)** mesmo com a outorga da licença ambiental, subsistem as perplexidades apontadas na inicial; **(d)** a suspensão da licitação deve ser mantida até a realização dos estudos hidrológicos solicitados na Informação Técnica nº STS/067/2017/CVI.

Pede, assim, antecipação de tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento para suspender o processo licitatório *"deflagrado pelo Município de Blumenau por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 020/2017, cujo objeto visa a "Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) - Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico", obra esta a ser financiada pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades"*.

#### **Relatei. Decido.**

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Na situação em exame, o juízo considerou que não mais subsistiam as razões que motivaram a suspensão do processo licitatório, pois: **(a)** o Município de Blumenau obteve a licença ambiental; **(b)** não seria mais necessário atender às recomendações do IPHAN, uma vez que aquele órgão informou que o pedido de tombamento da Ponte do Rio Itajaí-Açu foi indeferido e arquivado.

A parte agravante, entretanto, não ataca esses fundamentos, limitando-se a questionar a validade da licença ambiental expedida pela FATMA/IMA e a postular a concessão de provimento que suspenda a licitação até que sejam realizados estudos hidrológicos. Como se vê, a obtenção da licença, em si, não é questionada, havendo discordância apenas quanto à concessão dessa licença porque, supostamente, não teriam sido atendidos requisitos especificados pelo próprio órgão ambiental.

Portanto, está claro que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Além disso, como o Ministério Público Federal não alegou as supostas irregularidades no licenciamento na origem, nem formulou o pedido previamente ao juiz natural, tais questões não foram examinadas

na decisão impugnada, havendo evidente inovação recursal. A análise da matéria por esta Corte desde logo implicaria, então, supressão de instância. Cabe ao agravante deduzir seus fundamentos e pretensões diante do juízo agravado, somente então - havendo decisão efetiva ou omissão manifesta do juízo responsável - é que, eventualmente, tais questões poderão ser trazidas ao tribunal.

Ante o exposto, **não conheço o agravo de instrumento**, com base no art. 932-III do CPC, por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida e por ser inadmissível.

**Intimem-se as partes.**

Oportunamente, **arquivem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000858263v14** e do código CRC **786a68c4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR.

Data e Hora: 9/1/2019, às 18:59:45

---

**5000291-96.2019.4.04.0000**

**40000858263 .V14**